



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.197, DE 31 DE MAIO DE 2010

Institui o Programa Bolsa-Atleta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Bolsa-Atleta, através de apoio pecuniário, visando democratizar o acesso à prática e à cultura físico-desportiva, valorizar e beneficiar o esporte de rendimento e o esporte estudantil maranhense nas instituições de ensino fundamental, médio e superior das redes pública, privada e comunitárias do Estado.

Parágrafo único. Na distribuição do quantitativo das bolsas objeto do programa, estabelecido na forma do art. 12 desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes cotas:

- I - 50% (cinquenta por cento) para os atletas, cujas famílias tenham renda per capita de até um salário mínimo;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para os atletas residentes no interior do Estado.

Art. 2º São condições essenciais para inscrição do atleta no Programa:

- I - ter idade mínima de dez anos completos, quando da inscrição;
- II - estar matriculado e cursando os níveis fundamental, médio ou superior para alunos/atletas do esporte estudantil;
- III - apresentar currículo esportivo do ano anterior ao do pleito, com histórico dos resultados da modalidade esportiva praticada nos segmentos do esporte de rendimento e estudantil, na qual pleiteia ingressar no Programa, devendo o currículo ser objeto de confirmação do órgão gestor municipal de Esporte e/ou Juventude, em caso de atletas e alunos/atletas do interior do Estado, ou pela federação e/ou liga esportiva correspondente para atletas da capital;
- IV - aquiescência dos responsáveis, no caso de menores candidatos ao Programa.

Art. 3º São beneficiários do Programa Bolsa-Atleta os enquadrados nas categorias abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- I - estudantil: estudantes/atletas das escolas da rede pública, privada e comunitária do ensino fundamental, médio ou superior, que apresentem índices nas suas categorias, ou resultados até o 3º lugar em competições estudantis (Jogos Escolares Maranhenses - JEMs, Olimpíadas Escolares - JEBs, Olimpíadas Universitárias, Jogos Estudantis Sul-Americanos e Universiade);

- II - federados:
 - a) atletas de rendimento, filiados às federações ou ligas esportivas das modalidades olímpicas, paraolímpicas, quando reconhecidas e/ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e/ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, respectivamente, que apresentarem índices nas suas categorias, ou que obtiverem até o 3º lugar em competições municipal, estadual, regional, nacional e internacional;

 - b) estudantes/atletas que integrem seleções maranhenses ou brasileiras em competições estudantis (olimpíadas escolares -JEBs, olimpíadas universitárias - JUBs, Jogos Estudantis Sul-Americanos e Universiade), que apresentarem índices nas suas categorias, ou que obtiverem até o 3º lugar em competições regional, nacional e internacional de suas respectivas ligas, federações e confederações.

Parágrafo único. Para estudantes/atletas portadores de deficiências não se aplica o disposto no inciso I do art. 2º, sendo limitado o percentual de dez por cento do quantitativo de bolsas concedidas para esta categoria.

Art. 4º Serão observados os seguintes critérios para inclusão dos inscritos no Programa:

- I - categoria estudantil:
 - a) possuir a idade prevista em lei, no caso do atleta/estudante;

 - b) estar matriculado e frequentar escolas da rede pública, privada ou comunitária, nos níveis de ensinos fundamental, médio e superior;

 - c) ter bom rendimento escolar e disciplinar, comprovado por meio do boletim bimestral e declaração mensal de sua escola;

 - d) análise do currículo esportivo com resultados obtidos até o 3º lugar pelos atletas nos JEMs (etapas municipal, regional e final); olimpíadas escolares ou em outras competições de nível municipal, estadual, nacional e internacional, anteriores ao ano do pleito, desde que as informações contidas no mesmo estejam oficializadas pelos órgãos gestores de Esporte e/ou Juventude nos municípios, em caso de atletas do



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

interior do Estado, e pelas federações e/ou ligas esportivas, para os atletas da capital;

- e) a modalidade esportiva que possuir mais de uma federação terá critérios analisados pela Comissão Bolsa-Atleta - CBA, responsável pela seleção dos atletas do Programa, no que se refere ao nível da competição;
- f) todo atleta beneficiado pelo Programa compromete-se a representar o Estado do Maranhão, em sua modalidade e categoria, em toda competição, quando convocado;
- g) é obrigatória a participação nos Jogos Escolares Maranhenses e Jogos Universitários Maranhenses para todos os atletas desta categoria. Na impossibilidade de participação, o atleta deverá justificar sua ausência, por escrito, acompanhada de documento idôneo, entregue à Coordenação do Programa;
- h) não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por comissão disciplinar, no caso dos JEM's ou olimpíadas escolares, ligas esportivas, federações ou confederação da modalidade correspondente, salvo quando estiver competindo subjuice ou em processo não transitado e julgado, em que ainda caiba recurso;

II - categoria federados:

- a) ter a idade prevista em lei, no caso do atleta federado;
- b) estar registrado na liga esportiva ou federação esportiva, portadora de Certificado de Registro de Entidade Desportiva;
- c) residir no Estado do Maranhão e estar em plena atividade esportiva;
- d) não possuir contrato de trabalho com entidade de prática desportiva;
- e) não possuir qualquer tipo de patrocínio, entendida como tal a percepção de valor pecuniário, eventual ou permanente, resultante de contrapartida em publicidade;
- f) estar em atividade esportiva e participando de competições, em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;
- g) não estar recebendo o benefício da Bolsa Atleta Nacional;
- h) ser vinculado a instituição (liga esportiva ou federação) que se encontre em pleno desenvolvimento do seu calendário esportivo há pelo menos dois anos anteriores ao pleito e em situação regularizada (administrativo-



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

financeira e jurídica) junto à Secretaria de Estado do Esporte e Juventude
- SESPJUV;

- i) apresentar currículo esportivo com histórico dos resultados obtidos até o 3º lugar em competições no JEMs, (etapas municipal, regional e final), olimpíadas escolares, Jogos Estudantis Sul-Americanos, Jogos Escolares Maranhenses e Brasileiros, Jogos Universitários - Maranhenses e Brasileiros, campeonatos e torneios de níveis municipal, estadual, nacional e internacional anteriores ao ano do pleito, desde que as informações contidas no mesmo estejam oficializadas pelos órgãos gestores de Esporte e Juventude nos municípios do interior, e pelas federações ou ligas esportivas, para os atletas da capital;
- j) à modalidade esportiva que possuir mais de uma federação se aplicarão critérios de avaliação analisados pela Comissão Bolsa-Atleta - CBA, responsável pela seleção dos atletas, no que diz respeito ao nível da competição (número de equipes representando estados, em caso de competições interestaduais e o número de países, em caso de competições internacionais);
- k) todo atleta beneficiado pelo Programa nesta categoria deverá estar filiado à Federação Maranhense da modalidade correspondente, devendo apresentar declaração, comprometendo-se a representar o Estado do Maranhão em toda competição, quando convocado;
- l) não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por comissão disciplinar, no caso dos JEMs ou olimpíadas escolares, ligas esportivas, federações, confederação da modalidade correspondente, salvo quando estiver competindo subjuice ou em processo não concluído em que ainda caiba recurso;
- m) todos os atletas beneficiados nesta categoria que possuam idade para competição nos Jogos Escolares Maranhenses e Jogos Universitários Maranhenses, terão obrigatoriedade de participação nesses eventos. Na impossibilidade de participar, o atleta deverá justificar sua ausência, por escrito, por meio de documento idôneo, entregue à coordenação do Programa Bolsa- Atleta.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Esporte e Juventude - SESPJUV designará, por meio de portaria, a Comissão de Avaliação do Programa Bolsa-Atleta, que terá a incumbência de analisar, avaliar e aprovar os currículos apresentados.

Art. 6º Após aprovação do currículo esportivo, o atleta deverá apresentar, além de laudo cardiológico, atestado médico que informe que o mesmo tem condições para a prática na modalidade esportiva para a qual foi selecionado, como condição para ser admitido no Programa e formalizar a celebração do competente Termo de Adesão.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º O atleta deverá comprometer-se a utilizar o valor pecuniário da Bolsa em benefício de seus treinamentos e participação em competições, tais como: consultas médicas e medicação, passagens aéreas e/ou rodoviárias, hospedagem, alimentação, material esportivo, inscrição em eventos, cursos e transporte urbano, etc.

Art. 8º Serão desligados do Programa:

- I - atletas que assinarem o Termo de Adesão e descumprirem suas cláusulas;
- II - atletas que não apresentarem rendimento, no decorrer do processo, ou não comprovarem participação nos eventos relacionados no calendário de suas confederações, federação ou liga esportiva, após parecer da unidade administrativa da Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa;
- III - atletas que se transferirem para localidade fora do Estado do Maranhão;
- IV - atletas cuja conduta moral ou ética autorize a coordenação do Programa a afastá-lo ou venha a ter seu afastamento de seleções representativas do Maranhão ou nacionais;
- V - atletas que não apresentarem frequência e aprovação nas instituições de ensino a que estiverem vinculadas, referentes aos períodos cobertos pelo Termo de Adesão;
- VI - atletas que não apresentarem seus relatórios de atividades com assiduidade, salvo quando justificado por participação em competições;
- VII - atletas que não utilizarem o uniforme do Programa para entrevistas, fotos, cerimônias de premiação, como divulgação do Programa Bolsa-Atleta, sempre que for permitido pelo regulamento ou norma da competição.

Parágrafo único. Em caso de desligamento de atleta do Programa, a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, mediante indicação da Comissão de Avaliação do Programa Bolsa- Atleta, observando a ordem de classificação do processo seletivo, convocará o próximo atleta constante da lista, o qual será beneficiado pelo tempo restante até a conclusão do período concedido ao excluído, ressaltando o disposto no art. 10.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de uma bolsa a um mesmo atleta.

Art. 10 A concessão da Bolsa-Atleta é eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiário estiver atendendo às condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Adesão ao Programa.

Art. 11 A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 12 O quantitativo das bolsas objeto do Programa e os valores pecuniários correspondentes às categorias previstas no art. 3º serão estabelecidos de acordo com a conveniência e a disponibilidade orçamentária do Governo do Estado do Maranhão, sendo assegurado um mínimo de cento e cinquenta bolsas.

Art. 13 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária: 2.697 - Promoção e Apoio às Federações e Ligas Esportivas - Desportos e Lazer - P.I. Bolsa Atleta - 36.099 - Outros Serviços pagos diretamente a pessoas físicas.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, por meio da Comissão por ela constituída.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revoga-se a Lei nº 7.749, de 10 de junho de 2002.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 28 DE JANEIRO DE 2011.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA
Presidente